



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS
SECRETARIA ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E URBANA

CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (CFEP)

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Orienta a participação da União na Assembleia de cotistas em relação à aprovação de novo Estatuto do FEP

O CFEP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 9.217 de 4 de dezembro de 2017, e considerando a minuta de novo Estatuto encaminhada pelo Ofício nº 375/2024/GEFUS da Administradora,

RESOLVE:

Art. 1º Orientar o representante da União na Assembleia de Cotistas do FEP pela aprovação de novo Estatuto do FEP, na forma do ANEXO I.

Art. 2º Estabelece-se o prazo de 180 dias após a aprovação do Estatuto ou a partir de julho de 2025, o que ocorrer primeiro, para que a Administradora implemente a nova sistemática de seleção de Agentes Estruturadores por credenciamento, de que trata o art. 15º da terceira edição do Estatuto.

Parágrafo único. Até que se efetive a seleção por credenciamento, a Administradora será responsável pelas atribuições dispostas aos Agentes Estruturadores.

Art. 3º Os termos estabelecidos no Estatuto do FEP quanto ao CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA e os valores a serem definidos por resoluções poderão ser reavaliados pelo Conselho, com base no desempenho observado e para a garantia do equilíbrio econômico financeiro do fundo e da Administradora.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 44, de 02 de fevereiro de 2022.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua deliberação.

Documento assinado eletronicamente

BARTIRA TARDELLI NUNES

Representante da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Representante do Ministério da Fazenda

Documento assinado eletronicamente

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA

Representante do Ministério do Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente

DENILSON CAMPELLO DOS SANTOS

Representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

ANEXO I**ESTATUTO DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS – FEP****CAPÍTULO I – DO FUNDO**

Art. 1º O Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas - FEP, sem personalidade jurídica própria, regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis é constituído por prazo indeterminado.

§ 1º O FEP tem natureza jurídica privada e patrimônio segregado, dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e da Administradora, não respondendo o administrador ou os cotistas por qualquer obrigação do Fundo.

§ 2º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 3º O valor das cotas será calculado mensalmente, tomando-se por base o valor do patrimônio ajustado no mês correspondente em relação ao mês anterior.

§ 4º O FEP não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da administração pública direta e indireta, respondendo por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 2º O FEP tem por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, nos termos da Lei nº 13.529, de 04 de dezembro de 2017, das normas atuais correlacionadas e das normas subseqüentes que a venham modificar ou alterar.

Art. 3º São fontes de recursos do FEP:

I - recursos oriundos da integralização de cotas;

II - doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, bem como de Organismos Internacionais ou Multilaterais;

III - reembolsos dos valores despendidos nos projetos e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de que trata o art. 2º;

IV - rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo;

V - recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - por outros recursos definidos em lei.

§ 1º Constituem bonificação, de que trata o inciso III, os valores recebidos a título de remuneração do Fundo a serem pagos pelo ente privado vencedor do processo licitatório.

§ 2º A remuneração de que trata o § 1º será disciplinada por resolução do CFEP.

§ 3º As doações poderão ser realizadas como contrapartidas exigidas das instituições financeiras pela concessão de garantia pela União nas operações de crédito contratadas pelos entes da federação, incluindo suas entidades da administração indireta.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O FEP será administrado e representado judicial ou extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3 e 4, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante denominada, Administradora.

§ 1º Compete à Administradora:

I - instituir o FEP e providenciar o registro de seu Estatuto, nos órgãos competentes;

II - representar o FEP, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

III - administrar e dispor dos ativos do FEP em conformidade com as políticas e diretrizes fixadas neste Estatuto e emanadas pelo Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - CFEP, mitigando riscos e zelando pela liquidez e equilíbrio entre seus ativos e suas obrigações; e

IV - elaborar, anualmente, o relatório de administração do FEP, acompanhado do relatório da auditoria independente e da aprovação dos órgãos colegiados da CAIXA sobre as demonstrações financeiras do exercício, e submetê-lo à aprovação da Assembleia de Cotistas para prestação de contas.

§ 2º A Administradora poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente e individual ou conjuntamente, as seguintes atividades: avaliação de risco; elaboração, gerenciamento, análise e monitoramento dos estudos técnicos, planos e projetos contratados; cobrança e recuperação de créditos;

atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria; assessoria jurídica; bem como outros serviços pertinentes ao bom funcionamento do Fundo.

§ 3º A instituição contratada responderá administrativa e juridicamente por seus atos, em conjunto com a Administradora, na forma da regulamentação em vigor, e deverá observar as obrigações, vedações e responsabilidades concernentes à Administradora.

Art. 5º Constituem obrigações da Administradora:

I - custodiar, às suas expensas, os documentos do Fundo, mantendo-os atualizados e em perfeita ordem;

II - receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao Fundo;

III - agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do Fundo, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

IV - divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou as suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais e variações significativas em seu patrimônio;

V - divulgar trimestralmente o valor do patrimônio do Fundo, o valor patrimonial das cotas e a rentabilidade apurada no período, por meio do portal especificado pela Administradora na *internet*;

VI - divulgar tempestivamente todos os contratos e documentos assinados no âmbito do FEP, respeitando as legislações específicas;

VII - manter à disposição dos cotistas e do CFEP, em sua sede, informações atualizadas, relativas a:

a) valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo;

b) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o Fundo seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumários do andamento.

VIII - preparar, anualmente, as demonstrações financeiras e o relatório de administração do Fundo;

IX - contratar os auditores independentes e diligenciar para que estes preparem, anualmente, parecer acerca das demonstrações contábeis do Fundo;

X - celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo;

XI - elaborar e emitir os instrumentos de subscrição e de integralização de cotas no Fundo, os quais poderão ser assinados eletronicamente;

XII - disponibilizar as demonstrações contábeis do Fundo, aprovadas pelas instâncias da alta governança da Administradora, de acordo com as normas dos órgãos competentes, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social;

XIII - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais;

XIV - executar as medidas propostas pelo CFEP;

XV - implantar, operar e manter sistema informatizado de gestão de projetos apoiados pelo FEP, abrangendo todas as etapas, desde o chamamento público de propostas até a conclusão do projeto, arquivamento de processos e documentação, incluindo a fase de acompanhamento da execução contratual das concessões.

§ 1º Os custos relativos ao desenvolvimento do sistema informatizado de gestão de projetos apoiados pelo FEP serão arcados pelo Fundo, desde que relacionados a entregas implantadas no sistema.

§ 2º Em caso de eventuais dificuldades de execução, referentes ao inciso XIV, ainda que parciais, a respectiva resposta deverá ser acompanhada pelo documento técnico que embasou a decisão.

§ 3º Em caso de eventuais dificuldades de execução, referentes ao inciso XIV que sejam embasadas em fundamento jurídico-legal, a resposta deverá estar acompanhada da transcrição dos fundamentos jurídicos emitidos.

Art. 6º A Administradora responderá por quaisquer danos causados ao patrimônio do FEP, decorrentes de:

a) atos que configurem má gestão ou gestão temerária;

b) atos que configurem violação da Lei, do Estatuto ou de determinações do CFEP ou da Assembleia de Cotistas; e

c) operações de qualquer natureza realizadas entre o Fundo e os seus cotistas, sua Administradora ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse.

Art. 7º A Administradora deverá segregar a gestão e a contabilidade do FEP de suas demais atividades e, além disso:

I - estabelecer práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos compartilhados entre a administração do Fundo e outras atividades da Administradora;

II - adotar procedimentos operacionais que garantam a preservação de informações confidenciais por parte dos administradores, empregados e prestadores de serviço da Administradora envolvidos na administração do Fundo;

III - implementar regras e procedimentos operacionais que impeçam a circulação de informações estratégicas ou sensíveis relativas aos projetos do FEP entre as áreas internas envolvidas com a concessão de crédito, de modo a evitar conflitos de interesse entre a atividade de estruturação de projetos e a atividade de financiamento, ambas exercidas pela CAIXA;

IV - estabelecer políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários por parte de administradores e empregados da Administradora envolvidos na administração do Fundo; e

V - disponibilizar ao CFEP e à sua Secretaria-Executiva, quando solicitado, informações e documentos relacionados à gestão e contabilidade do FEP.

Art. 8º É vedado à Administradora, no exercício de suas funções:

I - investir em valores mobiliários de sua própria emissão ou de emissão de suas subsidiárias;

II - negociar ativos do FEP com a finalidade exclusiva de auferir ganhos com corretagem e aumentar sua remuneração;

III - realizar operações do Fundo quando caracterizada situação de conflito de interesses;

IV - onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo, exceto conforme disposto neste Estatuto; e

V - compartilhar informações estratégicas ou sensíveis, pertinentes aos projetos estruturados ou em estruturação pelo FEP, com áreas internas vinculadas à atividade de concessão de crédito.

Parágrafo único. É vedado à Administradora, assim como às suas controladas, coligadas e fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício, direto ou indireto, não previsto neste Estatuto, relacionado às atividades do Fundo, que não seja utilizado em benefício dos cotistas.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Art. 9º A remuneração relativa aos serviços de Administração do Fundo se dará da seguinte forma:

I - Parcela fixa mensal a título de Taxa de Administração, a qual incluirá a gestão de até 6 (seis) projetos simultâneos;

II - Parcela variável a título de Taxa de Administração, aplicada sobre a parcela oriunda de doações de qualquer natureza, descontada uma única vez na data do aporte; e

III - Parcela fixa devida à Administradora a partir do 7º projeto, que considerará fator de ganho de produtividade conforme o aumento da carteira, sendo descontada no momento do atingimento dos fatos geradores de tarifa descritos no § 3º.

§ 1º Os valores das parcelas referidas em todos os incisos do art. 9º serão definidos por Resoluções do CFEP.

§ 2º A parcela prevista no inciso I será debitada mensalmente das disponibilidades do Fundo até o 4º (quarto) dia útil do mês, sendo eventuais incorreções compensadas no pagamento subsequente.

§ 3º A parcela fixa a que se refere o inciso III não inclui a gestão de projetos previstos no inciso I, sendo devida sua cobrança a partir da inclusão do sétimo projeto simultâneo na carteira, observadas as etapas e percentuais estabelecidas em resolução do CFEP.

§ 4º Resoluções do CFEP que tratem das definições ou atualizações relativas às parcelas referidas nos incisos I, II e III deverão ser sempre acompanhadas de um descritivo detalhado dos serviços e atividades que as compõem, em forma de carta de serviços precificada, incluindo um descritivo detalhado de seus componentes.

§ 5º O pagamento da remuneração à Administradora poderá não ocorrer nos valores e prazos previstos neste artigo, em decorrência do disposto no art.10.

Art. 10 A Administradora deixará de fazer jus à integralidade da remuneração prevista no art. 9º, por ausência de prestação integral do serviço, em caso de inadimplemento de qualquer obrigação estatutária, sobretudo aquelas previstas nos artigos 4º, 5º e 29º.

§ 1º A hipótese de prestação deficitária prevista no *caput* autorizará a retenção de percentuais das parcelas remuneratórias descritas nos incisos I e III do art. 9º, não podendo exceder 20% do valor de cada parcela.

§ 2º Os percentuais de retenção a serem aplicados sobre as parcelas remuneratórias serão definidos e atualizados em Resoluções do CFEP.

§ 3º As retenções previstas no *caput* deverão ser precedidas de notificação à Administradora, descrevendo a obrigação violada e determinando seu adimplemento e comprovação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Na hipótese de não comprovação do adimplemento no prazo previsto no § 3º:

I - A retenção prevista no *caput* deverá incidir imediatamente e ser mantida até que a obrigação seja comprovadamente adimplida; e

II - O CFEP deverá reportar a ocorrência aos órgãos de controle interno e externo competentes, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 5º Após o comprovado adimplemento da obrigação, a remuneração será reestabelecida em sua integralidade, com o pagamento retroativo do valor referente ao período em que permaneceu reduzida.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES ESTRUTURADORES

Art. 11 A remuneração relativa aos serviços prestados pelos Agentes Estruturadores se dará na forma de parcela fixa decorrente dos serviços de Assessoramento Técnico e execução dos serviços técnicos especializados prestados aos entes públicos, considerando os setores de atuação e o porte, por projeto, quando couber.

§ 1º Os valores máximos de remuneração dos Agentes Estruturadores serão definidos por Resolução publicada pelo CFEP.

§ 2º Serão observadas as seguintes condições para o recebimento da remuneração:

- Percentual de remuneração, a ser definido nos termos do contrato com o Agente Estruturador, mediante a finalização de cada produto da estruturação durante o desenvolvimento do projeto.
- Será retido um percentual da remuneração devida ao Agente Estruturador, a ser definido contratualmente, até a conclusão da estruturação do projeto.
- O percentual retido será liberado integralmente em caso de sucesso na licitação.
- O percentual retido representará o risco assumido pelo Agente Estruturador, não sendo passível de pagamento em caso de insucesso.

§ 3º A apreciação das questões relacionadas às definições ou atualizações pelo CFEP relativas às remunerações dos Agentes Estruturadores deverão ser sempre acompanhadas de um descritivo detalhado dos serviços e atividades que as compõem, em forma de carta de serviços precificada, incluindo um descritivo detalhado de seus componentes.

§ 4º Os Agentes Estruturadores serão responsáveis pela alimentação dos dados relativos aos projetos sob sua gestão, no sistema mencionado no inciso XV do art. 5º, de acordo com as funcionalidades implantadas, podendo sua remuneração ser parcialmente retida, conforme condições estabelecidas em contrato.

§ 5º As disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo não se aplicam quando os serviços forem prestados por Organismos Internacionais ou Multilaterais e o respectivo acordo, ajuste ou contrato dispuser condições específicas.

CAPÍTULO V – DAS FORMAS DE SELEÇÃO

Art. 12 Os entes federativos subnacionais interessados em realizar concessões ou parcerias público-privadas serão selecionados por meio de edital de chamamento público.

§ 1º As candidaturas deverão ser feitas em plataforma eletrônica via *internet*, sendo o procedimento administrativo de seleção conduzido pela Administradora do FEP ou pelo órgão ou entidade do ministério setorial respectivo.

§ 2º O edital de chamamento público, em alinhamento com as diretrizes e prioridades determinadas pelo CFEP, estabelecerá os critérios de elegibilidade, enquadramento e seleção dos entes federativos interessados.

§ 3º Fica facultado ao doador estabelecer critérios específicos de seleção dos projetos apoiados com seus recursos, nos termos de contrato, ajuste ou acordo, observadas as diretrizes aprovadas pelo CFEP.

§ 4º A Secretaria Executiva do CFEP e o ministério setorial envolvido atuarão em apoio à Administradora no desenvolvimento dos critérios técnicos de habilitação e de classificação a serem utilizados em cada edital.

Art. 13 Os recursos do FEP poderão ser utilizados para cobrir todos os custos relacionados à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas mencionados no art. 12.

Art. 14 O chamamento público de que trata o art. 12 não se aplica à estruturação de concessões e parcerias público-privadas de titularidade da União, sendo permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo CFEP.

Art. 15 A escolha do Agente Estruturador de cada projeto, ou grupo de projetos, será realizada por meio de credenciamento e poderá utilizar critérios de classificação e priorização conforme definição no processo de seleção ou do contrato firmado com o Agente Estruturador.

§ 1º Fica facultado ao doador que atenda aos requisitos do §1º do Art. 21 atuar como o Agente Estruturador dos projetos apoiados com seus recursos, nos termos de contrato, ajuste ou acordo, observadas as diretrizes aprovadas pelo CFEP.

§ 2º O Organismo Internacional e Multilateral poderá atuar como o Agente Estruturador mediante pactuação de contrato, ajuste ou acordo.

CAPÍTULO VI – DA INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Art. 16 A integralização das cotas no FEP será realizada em moeda corrente.

§ 1º A integralização de cotas poderá ser direcionada para atender entes subnacionais específicos por critério estabelecido pelo cotista, observadas as diretrizes aprovadas pelo CFEP.

§ 2º A destinação dos recursos poderá ser direcionada pelo cotista a entes subnacionais específicos, mesmo após serem utilizados e reembolsados ao FEP.

Art. 17 O FEP não pagará rendimentos aos seus cotistas, assegurando-lhes o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas.

§ 1º O valor do resgate não poderá exceder o valor de mercado dos ativos não comprometidos com obrigações do Fundo na data da solicitação do resgate.

§ 2º Fica a Administradora do Fundo obrigada a verificar o equilíbrio entre o valor presente dos ativos e dos valores comprometidos em projetos, podendo atender o pedido de resgate apenas até o montante que não prejudique o equilíbrio econômico-financeiro nem a liquidez original dos projetos já contratados.

§ 3º O resgate do valor das cotas comprometidas em contratos de prestação de serviços técnicos de estudos e projetos de estruturação de concessões e parcerias público-privadas está condicionado à conclusão de todas as fases do processo, inclusive a assinatura dos contratos de concessões e/ou parcerias público-privadas entre o ente público concedente e a concessionária vencedora da licitação.

§ 4º O resgate será feito pelo valor patrimonial das cotas na data de solicitação do resgate, se disponível, ou do último dia do mês anterior.

§ 5º A Administradora terá o prazo de até 8 (oito) dias úteis contados do recebimento da solicitação de resgate, para a disponibilização do valor.

CAPÍTULO VII – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 18 O FEP, em sua política de investimento, buscará proporcionar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, ou outros direitos com valor patrimonial, ou ainda, por remuneração em conta, visando à manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Art. 19 As disponibilidades serão remuneradas, no mínimo, pela taxa extramercado do Banco Central e poderão ser aplicadas em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Art. 20 A despeito da diligência da Administradora na defesa dos interesses do cotista e no investimento dos recursos do FEP de acordo com a política de investimento definida neste Capítulo, os ativos que compõem a carteira do FEP estarão expostos aos riscos inerentes aos mercados, bem como aos fatores econômicos e conjunturais que influenciam suas atividades e performance.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, os riscos subjacentes aos ativos do FEP são os riscos de mercado, de crédito e de liquidez, entendidos conforme a seguinte definição:

I - Risco de Mercado: está relacionado às alterações no valor das cotas do FEP devido a modificações nas condições macroeconômicas, microeconômicas e/ou políticas, nacionais e internacionais, que podem impactar o mercado, tais como: oscilações nas taxas de juros pré ou pós-fixadas, índices de preços, taxa de câmbio, preços das ações e/ou índices do mercado acionário;

II - Risco de Crédito da carteira de ativos: está relacionado à possibilidade do emissor ou contraparte dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do FEP não cumprirem suas obrigações de pagamento, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade de a instituição garantidora não poder honrar sua liquidação; e

III - Risco de Liquidez: está relacionado à possibilidade do FEP não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas deliberados nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do FEP, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados, bem como ter que se desfazer de ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado.

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21 Os recursos do FEP deverão ser utilizados para a finalidade de financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas dos entes da Federação, o que pode incluir:

I - as atividades inerentes e correlatas à administração do fundo, sob responsabilidade da administradora;

II - os serviços técnicos especializados;

III - a assistência técnica; e

IV - o apoio técnico durante a fase de implantação.

§ 1º Os serviços técnicos especializados poderão abranger, entre outros, a assistência técnica, estudos, plano, projetos, capacitações, análises de pré- viabilidade, avaliações, planejamentos, minutas de documentos legais e editais, relatórios, pareceres, consultorias, orçamentação, apoio ao processo licitatório, inclusive o leilão, ensaios, simulações e perícias necessárias à estruturação dos projetos em todas as suas etapas, nas áreas técnica, ambiental, jurídica e econômica.

§ 2º A assistência técnica consiste no assessoramento técnico prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regime isolado ou consorciado, para a estruturação e desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, podendo abranger as atividades de contratar e coordenar os estudos, planos e projetos, bem como o suporte à tomada de decisão, a orientação, a supervisão, a interlocução e a validação dos produtos desenvolvidos para a licitação.

§ 3º A fase de implantação da concessão refere-se ao período inicial do contrato, caracterizado pela transição entre a prestação dos serviços pelo ente público para o concessionário, que pode incluir o prazo para realização dos investimentos, contratações e treinamentos necessários à efetiva prestação dos serviços.

§ 4º Por Agente Estruturador, entende-se o Órgão ou Entidade da Administração Pública, Organismo Internacional e Multilateral que celebra acordo, ajuste ou contrato junto à Administradora, para prestação de serviços de assistência técnica especializada em concessões e parcerias público-privadas aos entes federativos beneficiados pelo FEP, com atribuições assumidas diretamente pela Administradora ou firmados por ela, com vistas à ampliação da capacidade de atuação FEP, bem como o eventual compartilhamento dos riscos de estruturação.

§ 5º O Agente Estruturador poderá firmar acordo, ajuste ou contrato para realizar os serviços técnicos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, com critérios de subcontratação estabelecidos no instrumento contratual.

§ 6º A Administradora poderá ser contratada diretamente por entes da federação, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 5º da lei nº 13.529, de 04 de dezembro de 2017, para desenvolver as atividades previstas no *caput*, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados, inclusive a recontração para continuidade de projetos financiados pelo FEP.

§ 7º A Administradora poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes, inclusive por meio de parcerias, associações e outras formas de contratações, de forma direta ou vinculada à oportunidade de negócio, com empresas, órgãos ou entidades da administração pública, organismos internacionais ou multilaterais, para cumprimento das finalidades previstas no *caput*.

§ 8º Os estudos, planos e projetos realizados por conta da estruturação e desenvolvimento dos projetos de concessões e parcerias público-privadas serão disponibilizados ao ente federativo contratante com o objetivo de apoiar a execução de obras e implementação dos serviços.

§ 9º Caberá à Administradora, relativamente à aplicação dos recursos de que trata o *caput*, providenciar a realização ou a contratação dos serviços técnicos especializados em favor do ente federativo, com vistas a apoiar a elaboração de planos setoriais necessários à concessão dos serviços, à organização do poder concedente e à estruturação, desenvolvimento e realização da licitação dos projetos de concessão, por meio da atuação do Agente Estruturador, o qual poderá assumir a responsabilidade pela contratação desses serviços.

§ 10 O detalhamento dos serviços será previamente disponibilizado aos entes federativos em documento específico, os quais abarcarão, dentre outras ações:

I - coordenação técnica e gerenciamento dos projetos na etapa de estruturação;

II - discussão com os entes e validação dos produtos no processo de desenvolvimento dos projetos;

III - acompanhamento e apoio aos entes para a realização de consultas e audiências públicas;

IV - suporte técnico para os procedimentos da licitação;

V - apoio na identificação de potenciais entidades reguladoras para os serviços a serem concedidos; e

VI - apoio técnico na fase de implantação da concessão.

§ 11 As atividades e os serviços técnicos previstos no *caput* poderão ser objeto de contratação única ou divididos em fases, com contratos distintos do FEP com o ente público, bem como seleções específicas para contratação de consultores externos.

§ 12 A Administradora do FEP, às expensas do fundo, celebrará os contratos, acordos ou ajustes de contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, com vistas ao apoio à estruturação e desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, estabelecendo deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações financeiras assumidas pela Administradora não ultrapassem a disponibilidade financeira do Fundo.

§ 13 Quando for exigência de organismos multilaterais ou internacionais que a aplicação de seus recursos demandem modalidades e condições de contratação de consultores e estudos conforme regras específicas daqueles organismos, e desde que conste formalizada esta exigência em acordos, contratos, ajustes ou convênios do FEP com tais organismos, a Administradora deverá atender às condições impostas, utilizando as regras do respectivo organismo, observando o respeito destas regras aos princípios constitucionais.

Art. 22 A aplicação dos recursos decorrentes da celebração de acordos para a destinação da contrapartida das instituições financeiras decorrentes da concessão de garantia fornecida pela União, nas operações de crédito interno e externo contratadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas entidades da administração indireta, de que tratam a Portaria MF 808/2023 e a Portaria STN 1.478/2023, e suas alterações, obedecerá ao previsto neste Estatuto e o que dispuser o acordo e a regulamentação específica.

CAPÍTULO IX – DO REGULAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE RECURSOS

Art. 23 Caberá à Administradora a elaboração e reavaliação periódica de regulamento de recuperação dos recursos investidos nos projetos, com vistas à eficácia no recebimento dos reembolsos devidos ao FEP, à mitigação de conflitos e à celeridade no tempo de recebimento.

§ 1º O regulamento de recuperação de recursos deverá prever as diretrizes, meios e instrumentos para a constituição de garantias, contratação de seguros, elaboração dos contratos, realização de ações de cobrança, negociação com os devedores e atuação na esfera judicial.

§ 2º O regulamento de recuperação de recursos, suas respectivas atualizações, bem como eventual atualização da remuneração da Administradora, entrarão em vigor mediante aprovação prévia do CFEP.

CAPÍTULO X – DOS VALORES A SEREM RECEBIDOS PELO FUNDO

Art. 24 Os recursos alocados pelo FEP nos contratos de prestação de serviços, os valores relativos à remuneração da Administradora de que tratam os incisos I e III do art. 9º, bem como os tributos e demais custos incorridos, serão reembolsados pelo ente privado vencedor do processo licitatório.

§ 1º O reembolso de que trata o *caput*, relativamente aos recursos alocados pelo FEP nos contratos de prestação de serviços e aos incisos I e III do art. 9º, será atualizado pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), na forma dos contratos com os entes.

§ 2º Adicionalmente ao reembolso de que trata o *caput*, caberá ao ente privado vencedor do processo licitatório o pagamento da bonificação prevista no § 1º do art. 3º, corrigida pela SELIC, na forma dos contratos com os entes.

§ 3º Os procedimentos para o reembolso serão informados pela Administradora ao ente privado vencedor do processo licitatório.

§ 4º Os valores decorrentes do custeio dos serviços de apoio técnico na fase de implantação da concessão são pertinentes ao desenvolvimento de projetos de concessão e PPP e deverão ser reembolsados ao FEP como condição prévia à assinatura do contrato de concessão ou em momentos diferidos, conforme especificado no edital de concessão.

§ 5º Os valores estimados e a forma de reembolso pelo ente privado serão detalhados no edital de licitação e poderão estabelecer, a critério do CFEP:

I - o pagamento do valor integral, à vista, como condição prévia à assinatura do contrato de concessão; ou

II - o pagamento à vista dos valores já desembolsados pelo FEP como condição prévia à assinatura do contrato e pagamento parcelado do saldo devedor referente ao reembolso da fase de implantação da concessão, com critérios de pagamento, atualização e de amortização especificados no edital de concessão; ou

III - o pagamento referente ao reembolso da fase de implantação da concessão poderá ser eventualmente dispensado pelo CFEP, em caso de aprovação de projeto-piloto.

§ 6º Nos casos de contratos com participação de organismos internacionais ou multilaterais, os reembolsos de que trata o *caput* poderão sofrer alterações conforme o acordo celebrado, desde que sejam corrigidos, no mínimo, pela SELIC.

Art. 25 Deverão ser reembolsados pelo ente público ao FEP todos os custos incorridos com etapas, estudos ou projetos realizados, mesmo que não aproveitados, bem como os valores relativos à remuneração da Administradora de que tratam os incisos I e III do art. 9º, devidamente atualizados na mesma forma definida no art. 24, a exemplo, mas não se limitando, aos seguintes casos:

I - Desistência do ente, mediante:

- a) determinação expressa do ente, por meio de manifestação do seu representante legal, para interrupção do processo; ou
- b) descumprimento dos prazos contratuais.

II - Alteração de escopo do projeto, demandada pelo ente, que resulte em retrabalho ou desperdício de trabalho.

III - Insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada mediante certame licitatório, exceto em casos de:

- a) determinação judicial ou de órgãos de controle;
- b) licitação deserta; ou
- c) inabilitação dos concorrentes.

§ 1º As exceções dispostas nas alíneas do inciso III deste artigo não se aplicam em caso de alteração unilateral pelo ente público dos documentos editalícios validados pelo Agente Estruturador.

§ 2º Para assegurar o pagamento da obrigação, a Administradora do FEP poderá exigir garantias do ente público no ato da contratação dos serviços.

Art. 26 Constituem risco do FEP, relativo aos contratos de prestação de serviços, as situações em que os recursos não retornam ao Fundo, decorrentes de:

I - intervenções de órgãos de fiscalização, controle ou decisões judiciais que vierem a invalidar qualquer etapa realizada do processo;

II - a inviabilidade técnica, econômica ou jurídica detectada em qualquer etapa durante a estruturação do projeto;

III - insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada mediante certame licitatório, nos casos de:

- a) determinação judicial ou de órgãos de controle;
- b) licitação deserta; e
- c) inabilitação dos concorrentes.

IV - Em caso de indeferimento de licença prévia ambiental, ocorrido no decurso da prestação dos serviços previstos nos contratos com os entes públicos, o risco será compartilhado igualmente entre o ente público contratante e o FEP, cabendo a cada parte 50% do valor dos custos incorridos.

Parágrafo único. Os riscos do FEP de que trata o *caput* poderão ser transferidos total ou parcialmente ao ente público, a depender do contrato e desde que previsto expressamente nele.

CAPÍTULO XI – DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FEP

Art. 27 Constituirão encargos do FEP, a serem debitados pela Administradora, as seguintes despesas:

I - Remuneração da Administradora e dos consultores especializados, se houver;

II - Serviços técnicos especializados de que se trata o art. 21;

III - Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FEP;

IV - Comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos mobiliários efetuadas em nome do FEP ou para seu benefício;

V - Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão da defesa dos interesses do FEP, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao Fundo;

VI - Parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro, desde que não decorram diretamente de culpa ou dolo da Administradora no exercício de suas funções;

VII - Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas aos bens ou direitos integrantes do patrimônio do FEP;

VIII - Quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FEP e realização de Assembleia de Cotistas;

IX - As despesas de que trata o § 2º do art. 4º;

X - Taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do FEP;

XI - Outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FEP.

CAPÍTULO XII – NORMAS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 28 O FEP terá escrituração contábil segregada da Administradora.

§ 1º O exercício social e fiscal do FEP compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º A escrituração contábil será efetuada segundo as normas de contabilidade vigentes no País.

Art. 29 Anualmente, a Administradora do FEP divulgará em portal na *internet* as seguintes informações:

I - Demonstrações Contábeis e Financeiras;

II - Parecer do Auditor Independente;

III - Relatório de Administração; e

IV - Outras informações julgadas relevantes.

CAPÍTULO XIII – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Art. 30 Compete à Assembleia de Cotistas:

I - examinar, anualmente, as contas relativas ao FEP e deliberar sobre as demonstrações contábeis e financeiras, bem como sobre o relatório de administração apresentado pela Administradora;

II - aprovar o Estatuto do FEP e suas alterações; e

III - deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do FEP.

Art. 31 A Assembleia de Cotistas se reunirá:

a) ordinariamente uma vez por ano, para apreciação das demonstrações contábeis e financeiras; e

b) extraordinariamente sempre que a Administradora ou o CFEP indicarem a necessidade.

§ 1º A Assembleia de Cotistas deliberará sempre por maioria de votos dos cotistas presentes, e cada cota corresponderá a um voto.

§ 2º A convocação para a Assembleia de Cotistas será realizada com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, por ofício endereçado aos cotistas, ou por comunicação eletrônica enviada individualmente aos representantes dos cotistas com os correspondentes comprovantes de recebimento, ou ainda, em lista de ciência assinada pelos representantes dos cotistas, conforme os registros mantidos pela Administradora.

§ 3º Os representantes dos cotistas deverão receber, por ocasião da convocação, a pauta e os documentos relativos às matérias para deliberação ou para conhecimento, salvo quando se tratar de reunião extraordinária.

CAPÍTULO XIV – DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO FEP

Art. 32 A dissolução e a liquidação do FEP ficarão condicionadas à prévia quitação da totalidade das suas obrigações, limitada ao patrimônio do Fundo.

§ 1º Liquidado ou dissolvido o FEP, seu patrimônio será resgatado pelo cotista, com base na situação patrimonial na data da dissolução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar do ato que determinar a liquidação.

§ 2º O auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação financeira do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FEP, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ 3º A Administradora deverá manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria a que se refere o § 2º à disposição da fiscalização de órgãos de controle, mesmo após a liquidação do FEP.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 Quaisquer ações judiciais envolvendo o FEP, ou para discutir questões decorrentes deste Estatuto, devem ser propostas no foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

§ 1º Para os acordos com organismos multilaterais ou internacionais, celebrados no âmbito do FEP, não se aplica o disposto no *caput*.

§ 2º Ações judiciais relacionadas a contratos do FEP com entes públicos serão propostas no foro do ente público arrolado.

Art. 34 O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro em Cartório de Títulos e Documentos.



Documento assinado eletronicamente por **Bartira Tardelli Nunes, Diretor(a) de Programa**, em 09/10/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Usuário Externo**, em 09/10/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Campello dos Santos, Usuário Externo**, em 09/10/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Zarak de Oliveira Ferreira, Usuário Externo**, em 09/10/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6106777** e o código CRC **07B7AB50** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0